

A. I. Nº - 206856.0519/04-4
AUTUADO - MARLENE TRENTO (ME)
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNET - 08.10.2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0378/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/05/2004, exige ICMS, no valor de R\$403,89, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa fl. 16, alegando que:

1. Protocolou a documentação necessária para sua reinclusão no cadastro de contribuinte em 03/05/2004.
2. Apesar de ter a inscrição como cancelada, o Posto Fiscal emitiu o Auto de Infração, e sem assinatura de alguém responsável, deu trânsito para as mercadorias.
3. Não tendo conhecimento da lavratura do Auto de Infração, calculou o ICMS devido sobre a nota fiscal, conforme cópia do livro Registro de Entrada, Registro de Apuração do ICMS e cópia do DAE pago.

Na informação fiscal, fls. 33/35, a auditora designada afirma que, da leitura dos autos, especialmente os documentos às folhas 10 e 11, e da consulta do sistema de informação da SEFAZ, depreende-se que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 01.04.2004, e efetivamente cancelado em 28.04.2004, através dos editais nº 12/2004 e 13/2004, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso IX, do RICMS/97. Tendo sido flagrado comercializando com a inscrição cancelada, obriga-se a empresa a recolher antecipadamente o ICMS, conforme artigo 125, II, alínea “a”, item 2, do referido regulamento.

Salienta que a lavratura do Auto de Infração, 16.05.2004, foi precedida pela lavratura do Termo de apreensão e Ocorrência, em 15.05.2004, apreendendo-se as mercadorias, este devidamente assinado por representante da empresa transportadora, pelo Termo de Depósito, na mesma data, nomeando-se a mesma como fiel depositária.

Ressalta que, ainda que o pedido de reinclusão houvesse sido feito antes da ação, o que não ficou comprovado, este pedido, por si só, não tem o condão de regularizar a situação cadastral do autuado. A regularização somente ocorreu em 25.05.2004, dez dias depois do início da ação fiscal.

Aduz que, quanto ao suposto recolhimento do imposto relativo à nota fiscal nº 477775, alegada pelo autuado, não está provado nos autos, já que a cópia do DAE às folhas 19, não menciona a referida nota fiscal, e que a cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS sequer indica o valor do imposto a recolher.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 477775, foi emitida em 10.05.04, e a apreensão das mercadorias ocorreu 15/05/04, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada, uma vez que o contribuinte foi intimado para cancelamento da inscrição estadual em 01.04.2004, e efetivamente cancelado em 28.04.2004, através dos editais nº 12/2004 e 13/2004, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso IX, do RICMS/97.

O argumento defensivo de que teria dado entrada no pedido de regularização de sua inscrição estadual no dia 03/05/2004, não pode ser acolhido para elidir a autuação, pois a obrigação de regularidade no cadastro de contribuinte é indispensável para realização de qualquer operação comercial. Somente o contribuinte com Inscrição Estadual Ativa no Cadastro de Contribuintes é que podem praticar atos envolvendo circulação de mercadorias.

Mesmo que o contribuinte tenha dado entrada no pedido de regularização de sua situação cadastral, este pedido depende de análise por parte da Autoridade Fazendária (Inspetor) para que posteriormente seja deferido ou indeferido. Somente após o deferimento é que o contribuinte pode voltar a exercer as atividades relativas a circulação de mercadorias.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuantes ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava cancelada.

Quanto às alegações defensivas de que o Posto Fiscal emitiu o Auto de Infração, e sem assinatura de alguém responsável, deu trânsito para as mercadorias; e que por não ter conhecimento da autuação recolheu o ICMS de forma espontânea, não refletem a realidade constantes nos autos do presente PAF e não podem ser acolhidas, pois a autuação foi precedida do Termo de Apreensão de Mercadorias, ficando como fiel depositaria a transportadora. Também o autuado não comprovou o recolhimento do imposto, com alegou, pois a cópia do DAE, fl.19, acostado pelo autuado é referente ao “ICMS Emp. Pequeno Porte/SIMBAHIA”, relativo ao mês de agosto/04.

Ressalto, outrossim, que o autuante indicou corretamente no Auto de Infração o percentual de multa de 60% para a infração, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.0519/04-4, lavrado contra

MARLENE TRENTO (ME), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$403,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº **7.014/96**, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR